

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO N.

5226514-19.2024.8.21.0001

GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. e JF STEEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., devidamente qualificadas nos autos da Tutela Cautelar Antecedente de número destacado em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 308 do Código de Processo Civil e artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

ADITAMENTO AO PEDIDO CAUTELAR COM O PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE PROCESSUAL:

1. Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente ao pedido principal de recuperação judicial para obstar que diversos credores efetuassem a exigibilidade dos seus créditos. Ao efetuar a análise do pedido cautelar, Vossa Excelência concedeu a pretensão requerida pelos seguintes termos:

- 1 - Defiro o parcelamento das custas processuais iniciais em 12 parcelas, devendo a requerente manter a regularidade mensal dos depósitos.
- 2 - As requerentes tratam-se de empresas atuantes na fabricação e comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, como bobinas, chapas, fitas, tiras e laminados de aço, trefilados de metal, arames, molas, tachas,

cabos. A empresa realiza também metalurgia de outros metais não ferrosos, a partir de processos de transformação de ligas não ferrosas, tais como: tungstênio, titânio, estanho, cromo, entre outros. A partir de 2022, com o atual quadro social, a empresa deu início a mudança no modelo do negócio, migrando da prestação de serviços para a fabricação e distribuição de produtos acabados, como chapas, telhas, perfis, tiras, entre outros. Começou a focar na importação, aprimorando a expertise comercial na linha de arames – o que possibilitou a ampliação do portfólio de materiais ofertados e, conseqüentemente, o alcance de outros mercados. O faturamento do ano de 2022 foi de R\$ 12.000.000,00 e, no ano de 2023, o faturamento subiu para R\$ 38.000.000,00. Discorreu como sendo os motivos da crise, as enchentes de setembro e outubro de 2023, necessidade de financiar/subsidiar seus clientes à época; tempestades em janeiro de 2024: a Requerente fica 10 dias sem operação devido à falta de luz, água e internet; Elevação dos custos operacionais, aduaneiros e de containers para operação de importação; Enchentes em abr/mai de 2024: a Requerente fica praticamente 25 dias sem operações e aproximadamente 45 dias sem recebíveis por parte dos clientes, comprometendo totalmente o fluxo de caixa; Crise no agronegócio em 2024. Tutela de urgência, requereu a concessão da antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão das ações e execuções pelos próximos 60 dias. Requereu, também, seja vedado o corte do serviço de energia elétrica, internet, e a manutenção do serviço da transportadora e a utilização de sua sede, independente do adimplemento das faturas. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Os autores postulam a antecipação dos efeitos do *stay period*, pois alegam a necessidade de enfrentar a situação de crise e preservar o seu ativo.

O deferimento da pretensão acarretará na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e do sócio solidário e proibição de ato de expropriação que incida sobre o patrimônio, desde que presente os requisitos do art. 300 do CPC (art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005).

No caso, em juízo de cognição sumária, tendo em conta o princípio da preservação da empresa, a necessidade de se proteger a fonte de emprego, sem falar que a medida não envolverá alienação patrimonial, mas protegerá a continuidade da atividade produtiva que estão na iminência de ajuizar processo de natureza estruturante, presente está o primeiro pressuposto (probabilidade do direito).

Já o perigo de dano se mostra comprovado, pois não se protegendo o patrimônio, difícil será a superação da situação de crise e o conseqüente sucesso do processo estruturante.

Além do mais, a continuidade dos atos expropriatórios poderá ensejar no esvaziamento patrimonial, o que é prejudicial aos interesses da coletividade credora, numa eventual falência.

Em relação a suspensão da exigibilidade das despesas a título de água, aluguel, internet, etc, como os débitos existentes até a data deste pedido de natureza cautelar estarão sujeitos ao plano de recuperação (crédito

quiografário), não poderão ser interrompidos, devendo o juízo assegurar, durante os primeiros 30 dias, os meios necessários a preservação da atividade produtiva, quando deverá ser ajuizado o processo principal de recuperação judicial.

Entendo por conceder o prazo de 30 dias e não o de 60 dias previsto no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, pois a finalidade do referido dispositivo é a suspensão, tão somente, de processos judiciais enquanto a presente decisão concede medidas outras, ultrapassando o limite legal.

As medidas outras ora concedidas (vedação da interrupção do serviço de luz, internet, etc) para que a recuperanda possa priorizar seus esforços no ajuizamento, dentro dos próximos 30 dias, da ação de soerguimento.

Destaco que os valores que se vencerão a partir da data do pedido de recuperação decorrentes das referidas rubricas, por não estarem sujeitos à recuperação judicial (art. 9º, II da lei 11.101/2005), deverão ser adimplidos conforme seu vencimento.

Por isso, na forma do art. 300 do CPC, **DEFIRO**, em parte, a antecipação dos efeitos do *stay period* por até 30 dias, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos sujeitos a recuperação, conforme prevê o art. 6º, I, II, III e §12º da Lei 11.101/2005.

Desde já, fica aberto o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal (art. 308 do CPC), sob pena de extinção do processo.

2. Conforme pode-se observar na decisão, o deferimento da medida pleiteada gerou o dever das Requerentes de aditarem a inicial com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação. Logo, o presente aditamento da petição inicial é tempestivo.

2. DA ORIGEM E DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES:

4. Tratam-se, as Requerentes, de empresas atuantes na fabricação e comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, como bobinas, chapas, fitas, tiras e laminados de aço, trefilados de metal, arames, molas, tachas, cabos. A empresa realiza também metalurgia de outros metais não ferrosos, a partir de processos de transformação de ligas não ferrosas, tais como: tungstênio, titânio, estanho, cromo, entre outros.

5. Eis alguns produtos comercializados:

AGRONEGOCIO

Ordenar por: Nome do Produto ▾



Arame Guapo Light 650KGF - ZN3
A partir de

R\$ 346,80

ou 6x de **R\$ 65,81** com juros Cartão
Diners - Vindi



Arame Farpado 350KGF - ZN1

R\$ 388,80

ou 6x de **R\$ 73,78** com juros Cartão
Diners - Vindi



Arame Guapo 750KGF - ZN3

A partir de

R\$ 418,80

ou 6x de **R\$ 79,48** com juros Cartão
Diners - Vindi

CONSTRUÇÃO CIVIL

Ordenar por: Nome do Produto ▾



Bobininha Rolo Calheiro (até 500kgs)

A partir de

R\$ 10,08

ou 6x de **R\$ 1,91** com juros Cartão Diners
- Vindi



Vergalhão

A partir de

R\$ 17,66

ou 6x de **R\$ 3,35** com juros Cartão Diners
- Vindi



Bobina Galvalume e Zincada

Sob consulta

Saiba mais >

TELHAS

Ordenar por: **Nome do Produto** ▾



Telha Trapézio TP40
A partir de
R\$ 49,00
ou 6x de R\$ 9,30 com juros Cartão Dinners - Vindi



Telha Ondulada
A partir de
R\$ 49,00
ou 6x de R\$ 9,30 com juros Cartão Dinners - Vindi



Telha Sanduíche
A partir de
R\$ 103,00
ou 6x de R\$ 19,55 com juros Cartão Dinners - Vindi

[VER PRODUTO](#)

INDÚSTRIA

Ordenar por: **Nome do Produto** ▾



Perfil UDC Simples
A partir de
R\$ 9,37
ou 6x de R\$ 1,78 com juros Cartão Dinners - Vindi



Perfil UDC Enrijecido
A partir de
R\$ 151,92
ou 6x de R\$ 28,83 com juros Cartão Dinners - Vindi



Degrau Z
Sob consulta
Saiba mais >

TUBOS

Ordenar por: Nome do Produto ▾



Tubos Retangulares
A partir de
R\$ 12,35
ou 6x de R\$ 2,34 com juros Cartão Diners
- Vindi



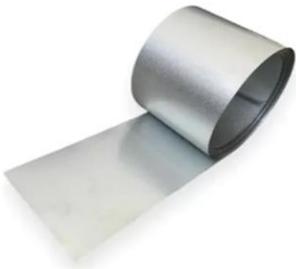
Tubos Redondos
A partir de
R\$ 7,27
ou 6x de R\$ 1,38 com juros Cartão Diners
- Vindi



Tubos Quadrados
A partir de
R\$ 9,88
ou 6x de R\$ 1,87 com juros Cartão Diners
- Vindi

Aços Planos e Chapas

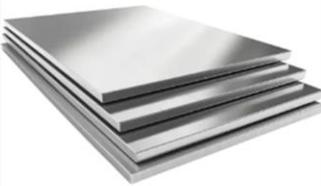
Ordenar por: Nome do Produto ▾



Chapa Galvalume
A partir de
R\$ 83,22
ou 6x de R\$ 15,79 com juros Cartão
Diners - Vindi



Chapa Fina Fria
Sob consulta
Saiba mais >



Chapas Acima de 12mm
Sob consulta
Saiba mais >

6. A Global Aço foi fundada em fevereiro de 2006, pelo Sr. Peri Zinn, com direcionamento mercadológico na prestação de serviços em aços planos (corte e dobra

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

pesados até 12,50mm com 6m, desbobinamentos até 6,35mm, conformação de telha ondulada e trapézio, slitter, entre outros). Essa verticalização na prestação de serviços para usinas que atuam na distribuição de aços, além de indústrias em geral, oportunizou uma sequência produtiva para empresa, porém com fluxo de faturamento inadequado para sustentação da estrutura, tanto corporativa quanto de fábrica.

7. Apesar das dificuldades, a empresa sempre se manteve ativa por meio dos esforços para minimizar a decomposição estrutural do seu parque fabril e da administração das questões trabalhistas e administrativas, que infelizmente se ampliaram devido ao cenário econômico e mercadológico.

8. O faturamento médio da empresa era de R\$ 800.000,00/ano, uma média de R\$ 66.000,00/mês – insuficientes para manter a operação da empresa de maneira salubre.

9. Em fevereiro de 2022, iniciaram as tratativas para a aquisição da empresa pelo atual sócio. O processo foi concluído em abril de 2022, quando a Global Aço passou a contar com o atual quadro societário. A partir desse momento, a empresa deu início a mudança no modelo do negócio, migrando da prestação de serviços para a fabricação e distribuição de produtos acabados, como chapas, telhas, perfis, tiras, entre outros. Começou a focar na importação, aprimorando a expertise comercial na linha de arames – o que possibilitou a ampliação do portfólio de materiais ofertados e, conseqüentemente, o alcance de outros mercados. O faturamento do ano de 2022 foi de R\$ 12.000.000,00.

10. O ano de 2023 continuou sendo de expansão para a Requerente. Houve a mudança da sede. Ocorreu a transferência da antiga área fabril de 2000m² para uma de 6000 m² e o faturamento anual foi de R\$ 38.000.000,00, fruto da expansão mercadológica do negócio para outros Estados.

11. No entanto, a partir do final de 2023, resultado das primeiras enchentes no Rio Grande do Sul, a Requerente começou a enfrentar dificuldades econômico-financeiras, como será detalhado em tópico posterior.

12. Já a JF Steel teve a sua fundação no ano de 2009 para atuar no ramo de prestação de serviços comerciais e gestão de equipes. Entre 2009 e 2010, a empresa foi responsável pelo desenvolvimento de toda a equipe comercial na sua região de atuação. No período entre 2019 e 2022, a empresa de importadora passou a ser também fabricante de arames. A partir de março de 2022, a JF Steel começou a integrar o grupo econômico da Global Aço, uma vez que a patente do arame Guapo está registrada em domínio da Global Aço.

13. Comprometidas com qualidade, segurança, inovação e desenvolvimento social, as demandantes estão constantemente investindo para trazer novos conceitos e soluções cada vez mais completas, propiciando qualidade e maior eficiência nos produtos e serviços para os seus clientes.

14. Demonstrado o seu histórico, passa-se, agora, à análise do atendimento aos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, referentes ao processamento do pedido de recuperação judicial.

3. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005:

15. Como definido pela Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que o devedor atenda, rigorosamente, aos requisitos do artigo 48 e que a petição inicial satisfaça as exigências do artigo 51 da legislação supracitada.

16. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, as Requerentes, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48
mscadvogados.com.br

e 51 da LRF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

3.1. DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005:

17. O artigo 48 da Lei 11.101/05 contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

18. Registra-se, então, individualmente, o atendimento dos requisitos supra mencionados:

- a) Conforme se verifica nas certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, as Requerentes estão devidamente inscritas perante o mencionado órgão (**Evento 3 – ANEXO3**);
- b) As Requerentes não são falidas ou sociedades falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial (**Evento 3 – ANEXO5**);
- c) Não há, com relação às Requerentes, seus sócios ou administradores, condenação por quaisquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (**Evento 3 – ANEXO6**).

19. Têm-se, assim, por integralmente, satisfeitos os requisitos constantes no artigo 48 da Lei 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.2. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I A XI, DA LEI 11.101/2005:

20. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor cumprir as condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial atender aos requisitos insculpidos no artigo 51 da LRF.

21. No presente item, bem como nos respectivos subitens, será, detalhadamente, evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

3.2.1. ART. 51, INCISO I, DA LRF | DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

22. No que tange a sua situação de crise econômico-financeira, as Requerentes começaram a enfrentar problemas econômico-financeiros mais graves, sobretudo após setembro de 2023.

- ⇒ **ENCHENTES EM SET/OUT DE 2023:** necessidade de financiar/subsidiar seus clientes à época;
- ⇒ **TEMPESTADES EM JAN DE 2024:** a Requerente fica 10 dias sem operação devido à falta de luz, água e internet;
- ⇒ **ELEVAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS, ADUANEIROS E DE CONTEINERS PARA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO;**
- ⇒ **ENCHENTES EM ABR/MAI DE 2024:** a Requerente fica praticamente 25 dias sem operações e aproximadamente 45 dias sem recebíveis por parte dos clientes, comprometendo totalmente o fluxo de caixa;
- ⇒ **CRISE NO AGRONEGÓCIO EM 2024.**

23. Diversos fatores, sobretudo no último ano, influenciaram a situação de crise atualmente vivenciada pelas Requerentes. Além dos desastres naturais, notadamente as enchentes no Estado, que afetaram gravemente a economia como um todo, as instabilidades no mercado também dificultaram o andamento das operações.

24. O aumento das exigências nas importações com a pressão dos grandes fabricantes de aço fez com que diversos produtos ficassem retidos no canal vermelho, atrasando, assim, os fluxos financeiros. Atualmente, há mais de R\$ 2 milhões retidos há um ano. Além disso, o aumento da alíquota de importação para 25% também impactou os custos da operação.

25. A crise no mercado do agronegócio é outro ponto crucial para entender o atual estado econômico-financeiro das Requerentes. A ausência de incentivos para a produção e aquisição de máquinas e implementos interfere na operação das Requerentes. Ao contrário do Rio Grande do Sul, o restante do País sofreu com a seca, o que fez com que a safra de 2023/2024 fosse considerada “perdida”. A quebra da safra foi anunciada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), ocorreram demissões em massa e ainda está previsto um aumento de aumento de 9,48% nas tarifas de energia elétrica, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Todos esses fatores culminam na inadimplência dos clientes atuantes no agronegócio e sem uma expectativa de melhoria do cenário a curto prazo.

26. Com relação ao mercado de capitais, os juros elevadíssimos inviabilizaram a operação no processo de fomento, capital de giro e de antecipação de recebíveis.

27. Mas, sem dúvidas, as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, do final de abril e início de maio de 2024, foram o que tornou a situação insustentável, sendo imperativa a adoção de uma medida protetiva judicial para buscar o soerguimento das Autoras.

28. As empresas requerentes importam o aço e insumos necessários para a fabricação dos seus produtos. Todavia, com as enchentes ocorreram muitos pedidos de cancelamento das compras – o que fez com que as Requerentes arcassem com um grande prejuízo. Nesse ponto, que a situação de crise alcançou as proporções vivenciadas atualmente.

29. Além disso, atrasos nos recebimentos de matérias primas após as enchentes geraram diversos cancelamentos e desgastes com os clientes; ausência de linhas de crédito para a recuperação das empresas; e a alta inadimplência do mercado (atualmente as Requerentes possuem mais de R\$ 1 milhão em aberto de diversos clientes) também são tópicos que não podem ser ignorados.

30. Conforme tabela a seguir, as demonstrações contábeis da empresa exibem aumento no faturamento, ao passo que as obrigações superam esse crescimento, representando no final do segundo trimestre de 2024 a relação de 102% da receita líquida exposta. Essa relação de obrigações x receita líquida teve um crescimento médio nos últimos 2 (dois) anos de 4%:

Período	2022	2023	jun/24
Receita Líquida	4.835.831	29.213.151	19.033.713
Custos e Despesas	4.540.399	28.748.144	19.336.135
Custos e Despesas/Rec. Líq.	93,89%	98,41%	101,59%

31. Dessa forma, ratificando as razões acima expostas, cabe, ainda, indicar o impacto financeiro urgente das empresas, conforme o fluxo de caixa para os próximos 6 (seis) meses, refletido a seguir:

Período	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25
Saldo Inicial	100	741	1.605	2.529	3.435	4.265
Entradas	3.700	3.700	3.330	3.497	3.776	4.078
Vendas	3.700	3.700	3.330	3.497	3.776	4.078
Saídas	4.541	4.564	4.254	4.403	4.606	4.256
Fornecedores	2.808	2.795	2.523	2.664	2.828	3.047
Salários e encargos	228	260	260	237	237	237
Industrial	204	205	201	203	207	210
Comerciais	45	45	45	50	50	50
Administrativas	148	148	148	160	160	160
Impostos	367	371	348	354	380	400
Despesas Financeiras	741	741	730	735	743	152
Varição do Período	- 841	- 864	- 924	- 906	- 829	- 178
Saldo Final	- 741	- 1.605	- 2.529	- 3.435	- 4.265	- 4.442

32. Portanto, nesse contexto, não restou alternativa às requerentes senão a apresentação do presente pedido de recuperação judicial, para garantir a continuidade de suas atividades empresariais, e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a circularização de bens, a geração de riquezas, o pagamento de tributos e, ao final, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa, prevista nominalmente como um dos objetivos (quiçá o principal) da recuperação judicial no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

3.2.1.3. DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DA REQUERENTE:

33. A exposição fática resgatada nos itens precedentes apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da LRF, que trata da viabilidade e dos objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

34. O princípio básico norteador é justamente o da preservação da empresa, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

35. O doutrinador JOSE DA SILVA PACHECO¹ sintetiza tal princípio básico da seguinte forma:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores. Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.

36. Não restam dúvidas de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação da empresa, refletindo o artigo 47, previamente transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, incisos III e VII, da Constituição

¹ PACHECO, José da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113.

Federal²) e função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, também da Constituição Federal³).

37. Nada obstante estarem atravessando um momento conturbado, as Requerentes apresentam viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

38. Como sabido, a recuperação judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

39. O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que, após a negociação com os credores, possa negociar formas de cumprir com suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual da empresa e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

40. Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, ratifica-se que a operação do Grupo Global Aço é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.

41. Pelo exposto, depreende-se da atual situação enfrentada pelas Requerentes que o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

³ Art. 5º. (...)

(...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

reinício de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

3.2.2. DO ART. 51, INCISOS II A XI, DA LEI 11.101/2005:

42. Em estrita observância às disposições legais incidentes à espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

43. Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que juntados:

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021, 2022 e 2023; Balanço de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção (**ANEXO2**);
- b) **Art. 51, III:** Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis (**Evento 3 – ANEXO9 e ANEXO10**);
- c) **Art. 51, IV:** Relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (**Evento 3 – ANEXO14**);
- d) **Art. 51, V:** Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social da Requerente (**Evento 3 – ANEXO3**);
- e) **Art. 51, VI:** Relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa (**Evento 3 - ANEXO17**);
- f) **Art. 51, VII:** Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade empresária (**Evento 3 – ANEXO15 e ANEXO16; e ANEXO3**);
- g) **Art. 51, VIII:** Certidões dos cartórios de protestos da matriz da sociedade e de suas filiais (**ANEXO4**);

- h) **Art. 51, IX:** Relação de todos os processos judiciais em que as Requerentes figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (**Evento 3 – ANEXO11**);
- i) **Art. 51, X:** Relatório detalhado do passivo fiscal (**Evento 3 – ANEXO13**);
- j) **Art. 51, XI:** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (**Evento 3 – ANEXO12**).

44. Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo da lei.

45. Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48 da LRF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial das empresas **Global Aço Serviços e Produtos Siderúrgicos Ltda. e JF Steel e Cia Ltda.**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

46. O artigo 113 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de se ter pluralidade de sujeitos no polo ativo ou passivo da demanda judicial, desde que observados os requisitos esculpidos nos incisos I a III do respectivo regramento legal, a saber:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

47. De outro lado, a Lei 14.112/20 incluiu a seção IV-B (arts. 69-G a 69-L) na Lei 11.101/05, para disciplinar a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a

um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Tal seção aborda a consolidação substancial nos artigos 69-J a 69-L, a qual é reputada pela doutrina como hipótese de litisconsórcio ativo necessário, senão vejamos:

“Litisconsórcio necessário

Nessa hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário (art.114 do CPC) a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo.

(...)

Como litisconsórcio necessário, todas as sociedades do grupo deverão integrar a relação processual, sob pena de nulidade (art.115 do CPC), e a competência deverá ser fixada para o processamento do pedido de recuperação judicial no local do principal estabelecimento do grupo (art.3º)⁴.”

48. No caso concreto, as empresas proponentes integram o mesmo grupo econômico – o qual, ainda que não seja constituído de direito, é de fato.

49. Nesse sentido, as sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

50. Destarte, sendo inegável a presença dos requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da LRF, que assim dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 385.

- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

51. Verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos. Há relação de controle e identidade total do quadro societário das Requerentes, que possuem o mesmo sócio, além de atuar em conjunto no mercado, tendo em vista que a JF Steel é representante comercial da Global Aço.

52. Desse modo, a preservação dos benefícios sociais e econômicos gerados pelo desenvolvimento da atividade empresarial do grupo será melhor atendida se a situação de crise for enfrentada em um aspecto global das empresas integrantes, e não a de cada uma, de forma individual.

53. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que o pedido de recuperação judicial do GRUPO GLOBAL AÇO seja processado em litisconsórcio ativo, sendo abarcados no procedimento as 02 (duas) sociedades requerentes, quais sejam, GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. e JF STEEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

5. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA:

54. Inicialmente, frisa-se a inquestionável competência do juízo da recuperação judicial para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio das Recuperandas, constituindo premissa básica para assegurar o bom deslinde da recuperação judicial.

55. Sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, **mostra-se plausível a adoção de procedimentos de forma liminar e urgente**, objetivando o prosseguimento das atividades empresariais da autora.

56. Dito isso, nos termos do art. 300 do CPC, serão demonstrados a seguir os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5.1. DA CONCESSÃO DO *STAY PERIOD*. DO IMPEDIMENTO DE TRAVAS BANCÁRIAS, BLOQUEIOS E AMORTIZAÇÕES DE CONTRATOS (NÃO) SUJEITOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO:

57. Sabido que, conforme dispõe o artigo 47 da LRF, o objetivo primordial da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, para, ao fim, viabilizar o pagamento dos credores.

58. Portanto, a bem de trazer equidade entre a relação credor e devedor, oportunizando às devedoras uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, o processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/05.

59. Acontece que não são poucas as oportunidades em que há determinação de constatação prévia pelo Juízo, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, e, em que pese o prazo seja exíguo (5 dias), sabe-se que há um trâmite a seguir envolvendo expedição de intimações, aberturas de prazos e, não raras vezes, dilações (art. 139, inciso VI, do CPC⁵), o que acaba por retardar o deferimento do processamento e, conseqüentemente, a consolidação da concessão do *stay period*.

⁵ Art. 139 VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

60. Neste interregno, o que se tem visto na prática é a execução forçada de contratos (liquidação em conta) ou mesmo aceleração de execuções na tentativa de que o crédito sujeito seja liquidado antes da consolidação do *stay period*.

61. Daí decorre a discussão acerca da necessidade de devolução da liquidação forçada de contratos sujeitos, eis que a sujeição, por outro, lado tem como termo legal **a data do pedido da recuperação judicial** e não do deferimento. De praxe, essa discussão se desdobra em pedidos nos autos, posteriores agravos e, enquanto isso, a Recuperanda fica inviabilizada de fazer uso de recursos extremamente essenciais para a operação.

62. Por essa lógica, no tocante a proibição de travas bancárias, não se mostra plausível para o estímulo da superação da crise financeira da empresa que valores concernentes ao patrimônio de sua titularidade, com extrema relevância para o desenvolvimento e manutenção de suas operações sejam retidos em qualquer circunstância.

63. É de se registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições bancárias, no intuito de, prejudicando a empresa, privilegiar-se de valores dos quais possuem acesso para compensação de eventual crédito (sujeitos ou não) à recuperação judicial.

64. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **mesmo nos casos em que há controvérsia acerca da concursabilidade dos créditos**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. ESSENCIALIDADE DE BENS. CASO CONCRETO.

1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a

superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. **Em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a decisão agravada que determinou que o banco que se abstenha de reter valores das contas bancárias da recuperanda, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão, ou não, de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.**

3. Ainda que inexista procedimento de consolidação de propriedade iniciado pelo agravante quanto ao imóvel utilizado pelas agravadas nas suas atividades, cabível a proteção deferida em primeiro grau, evitando-se que as garantias sejam exercidas pelos credores em razão do processamento da recuperação, inviabilizando o soerguimento.

(...). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008708-46.2020.8.21.7000/RS. 5ª Câmara Cível. Desembargadora Isabel Dias Almeida. Em 29/7/2020) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS.** CASO CONCRETO. 1. **Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005,** que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial.** 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019) (grifo nosso)

65. Considerando que no presente caso houve a concessão da antecipação do *stay period* pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da tutela cautelar antecedente distribuída, a probabilidade para a concessão da extensão do seu prazo até o momento do deferimento da recuperação judicial reside no fato de que, se entender pela constatação prévia, ao menos em cognição sumária, o juízo já poderá extrair o cumprimento de todos os requisitos

mscadogados.com.br

dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e em razão disso não permitir que as devedoras fiquem durante um lapso temporal expostas a ataques em seu patrimônio pelos credores, caso tais trâmites ultrapassem o período de proteção já concedido.

66. E, a complementar o pedido acima, em caso de determinação de constatação prévia, essencial seja deferido a manutenção da antecipação do *stay period* até o momento da análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

67. Por fim, a devedora também pugna na manutenção da decisão liminar de modo que a decisão de deferimento do processamento sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos das Requerentes que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos.

5.2. DA IMPOSSIBILIDADE DOS CREDORES FIDUCIÁRIOS EM ADOTAREM PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, VENDER OU RETIRAR DO ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA OS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ASSIM COMO PROIBIR DE DESATIVÁ-LOS POR QUALQUER MÉTODO/DISPOSITIVO REMOTO:

68. Nos termos do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, é vedada a retirada de bens de capital essenciais à atividade da Recuperanda, inclusive, por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito (não) sujeito à recuperação judicial. Assim, o que se defende, é que até ao menos o decurso do *stay period*, todos os credores da devedora (sem distinções) estejam impossibilitados de exercer quaisquer garantias, especialmente que digam respeito à bem essencial para a atividade das recuperandas.

69. Em razão disso, sem adentrar ao mérito da (extra) concursabilidade das obrigações, requer seja expressamente determinada a proibição de credores venderem ou retirarem

bens de capital essenciais às atividades das Requerentes, bem como realizarem amortizações de contratos nas contas das devedoras por meio de débito em conta.

5.3. DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA AS EMPRESAS:

70. Com efeito, para garantir a preservação das sociedades e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos contra as empresas se mostra prejudicial à consecução de tal fim.

71. Em que pese não tenha ocorrido a novação atípica da homologação do Plano, sem dúvidas, a existência de protestos em nome das devedoras dificulta, a partir da publicidade contínua somada ao fato de as empresas estarem em recuperação judicial, a obtenção de novos créditos no mercado.

72. Se as execuções individuais contra as empresas em recuperação restam suspensas durante o *stay period* pela impossibilidade de satisfação individual dos credores, o protesto de títulos e a inscrição do nome da devedora em arquivos restritivos de crédito, cuja função é impulsionar a devedora ao pagamento da dívida para preservar seu nome e crédito, logicamente, também devem ter sua publicidade suspensa durante o período de *stay*, retornando sua divulgação na hipótese de rejeição do Plano.

73. As dívidas que, momentaneamente, deixarão de ser pagas com a presente recuperação judicial não podem servir de instrumento para apontamento de protesto. Caso contrário, a efetividade do processo de recuperação judicial e o seu maior objetivo que é a preservação da empresa com o oferecimento de ferramentas para o seu soerguimento restará prejudicado.

74. Veja-se, assim, que a pretensão pode ser baseada harmonicamente com o previsto no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, da empresa em recuperação.

75. Em realidade, pode-se dizer que eventual apontamento de título para protesto, a partir do ajuizamento desta demanda recuperacional, acaba por perder seu cunho enfático de persuasão de cobrança, tornando-se inócuo, uma vez que as Recuperandas não poderão pagar os títulos protestados, senão apenas dentro do âmbito da recuperação judicial e nos termos de seu plano de pagamento.

76. Dessa forma, postula sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que tem data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento.

5.4. DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, TELEFONIA, INTERNET, ALUGUEL E TRANSPORTADORA:

77. O direito da concessionária de energia elétrica de ter seu crédito satisfeito em face das Requerentes não abrange a possibilidade de suspensão do fornecimento, providência excessivamente gravosa à empresa em situação de crise e postulante da recuperação judicial, mormente em razão da essencialidade do insumo à manutenção da atividade. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. TENDO EM VISTA A NATUREZA DO SERVIÇO DISCUTIDO – ENERGIA ELÉTRICA – QUE SE ENCONTRA LIGADO AO PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PORQUANTO SEU INDEFERIMENTO PODERIA OBSTAR SOBREMANEIRA AS CHANCES DE VIABILIZAR O OBJETIVO COMERCIAL DA RECORRENTE. 2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO É CEDIÇO, TEM POR ESCOPO, ATENDER A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, EIS QUE ÚTIL À SOCIEDADE SEU

FUNCIONAMENTO, CONSIDERANDO A NATUREZA PRODUTIVA DESTA, GERANDO EMPREGOS. 3. DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO RISCO DO DANO IRREPARÁVEL E DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, IMPÕE-SE CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA, PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA SE ABSTENHA DO CORTE DO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA, SOB PENA DE MULTA, QUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO SERÁ FIXADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50297609820208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-08-2020).

Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para obstar à agravante que proceda ao corte do fornecimento de energia elétrica à agravada. O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Requisitos configurados no caso concreto. Corte no fornecimento de energia que poderia implicar a paralisação das atividades da agravada e obstar a recuperação judicial. Necessidade de manutenção do fornecimento. Precedentes deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido. Por maioria. (Agravado de Instrumento, Nº 70078252517, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

78. Do mesmo modo opera o fornecimento de água tratada, telefonia, internet, serviços da transportadora e permanência no local da sede, independente do inadimplemento de faturas concursais, pois são bens e serviços indispensáveis ao funcionamento das atividades empresariais.

79. Assim, necessário concluir que a não proteção do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia, internet, transportadora e permanência no local da sede prejudicará a viabilidade da recuperação judicial. Logo, a fim de garantir o resultado útil do processo, requer-se em decorrência da abrangência dos efeitos do *stay period*, a proibição do corte dos serviços mencionados em decorrência da inadimplência de débitos até a presente data, pois concursais. E os créditos posteriores, eventualmente não satisfeitos por sua natureza extraconcursal, possibilitam a cobrança sem a sujeição à recuperação judicial, mas não devem autorizar a suspensão ou interrupção do fornecimento, em observância ao princípio da preservação da empresa, sem a prévia autorização deste Juízo.

6. DA DEFINIÇÃO DO MARCO DA CONCURSALIDADE:

80. Imperioso ressaltar, ainda, que, nos termos do artigo 49, da LRF, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de RJ, ainda que não vencidos.

81. No presente caso, como houve o ajuizamento anterior de tutela cautelar antecedente, a fim de evitar confusões, inclusive por parte de credores, importante definir expressamente o marco para a caracterização da concursalidade dos créditos, qual seja: a data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUPLICATAS. CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRA CONCURSAL. ART. 59 DA LEI 11.101/05. SÃO CONSIDERADOS CRÉDITOS CONCURSAIS AQUELES EXISTENTES NO MOMENTO EM QUE A EMPRESA FORMULA O PEDIDO PARA SE SUBMETER AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CASO CONCRETO, EM QUE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO FOI FORMULADO EM 23/11/2022. CAUTELAR AJUIZADA ANTERIORMENTE QUE NÃO ANTECIPOU O PLEITO RECUPERACIONAL, POIS FOI POSTULADA APENAS A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EXISTENTES CONTRA A EMPRESA. ENTENDIMENTO DO JUÍZO UNIVERSAL. DUPLICATAS COM DATA DE EMISSÃO ANTERIOR A 23/11/2022 CONSIDERADAS CRÉDITO CONCURSAL. VALOR JÁ INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO A ESSES TÍTULOS, EM VIRTUDE DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA (ART. 59 DA LEI 11.101/05). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50646927320248217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 26-07-2024). (Grifou-se)

82. A distribuição da tutela cautelar antecedente não define o marco inicial do pedido de recuperação judicial – que não necessariamente sucede a cautelar. São institutos processuais distintos, ainda que possam se complementar dependendo do caso concreto.

83. Dessa forma, ainda que pareça óbvio, por cautela e transparência do processo junto aos credores, requer-se seja expressamente definido como marco inicial da RJ e, conseqüentemente, da definição de concursabilidade, a data deste pedido.

7. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requerem seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das Requerentes, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52, *caput*, da Lei 11.101/05, para, no mesmo ato:

a) nomear Administrador(a) Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF, devendo o(a) profissional ser intimado(a) para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;

b) determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, como:

b.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades;

b.2) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, na forma do artigo 6º, inciso II da Lei 11.101/2005;

b.3) ordenar que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional, na qual se dá por ciente e, desde já, requer que Vossa Excelência determine que tais documentos sejam apresentados em incidente apartado, a fim de não tumultuar os autos principais;

c) intimar o representante do Ministério Público, assim como haja a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as Requerentes possuem estabelecimento, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

d) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

e) determinar a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

f) reconhecer a imprescindibilidade dos valores para capital de giro para a manutenção da atividade das Recuperandas, seja pelo transcurso do *stay period*, ou ainda, pela observância da isonomia entre credores, determinando a proibição de qualquer **bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas (inclusive vinculadas) das Recuperandas, bem assim, de quaisquer consolidações de bens ou apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa;**

g) em caso de determinação de constatação prévia, determinar a manutenção (diferimento) da antecipação do *stay period*, a ser confirmar quando do deferimento do processamento;

h) determinar a manutenção da decisão liminar de modo que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos das Requerentes que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente – i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos;

i) determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente pedido, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca das sedes das devedoras e aos demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA);

j) determinar a proibição do corte de energia elétrica (com expedição de ofício à RGE/CPFL); água (com expedição de ofício à CORSAN); telefonia e internet (com expedição de ofício ao TRI e VIVO); e a manutenção dos serviços de transportadora e utilização de sua sede independente do adimplemento das faturas de aluguel;

k) após apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, pugna-se pela concessão da recuperação judicial às Requerentes, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/2005;

l) apresentar eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, mostraram-se insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome do advogado **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n. 60.105**, com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, 2900, sala 701, bairro Chácara das Pedras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, no valor de R\$ 31.840.591,02 (trinta e um milhões, oitocentos e quarenta, quinhentos e noventa e um reais e dois centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 04 de novembro de 2024.

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195

SILVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA
OAB/RS 63.587

LUDMILA DRUMOND CAFARATE
OAB/RS 135.320